



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

ORIENTANDO(A): GIOVANNA LYSSA ALVES BORGES
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

**GOIÂNIA
2021**

GIOVANNA LYSSA ALVES BORGES

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil Cesar Costa de Paula
Prof. Examinador Convidado – Anderson Rosa Ribeiro

**GOIÂNIA
2021**

GIOVANNA LYSSA ALVES BORGES

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil Cesar de Paula

Nota

Examinador Convidado: Prof. Anderson Rosa Ribeiro

Nota

Dedicatória

Esta monografia é dedicada aos meus pais, que sempre me apoiaram.

Agradecimentos

A Deus por me sustentar até aqui, aos meus pais e amigos pelo apoio.

SUMÁRIO

RESUMO.....	9
INTRODUÇÃO	10
1- CAPÍTULO I – NASCIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	
1.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	12
1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AMBIENTAL	14
1.3 PRINCÍPIOS	18
2- CAPÍTULO II – EFEITOS DA RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL PARA AS EMPRESAS	
2.1 BEM JURÍDICO	21
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	22
2.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	25
2.4 RESPONSABILIDADE PENAL	28
3- CAPÍTULO III – SUSTENTABILIDADE	

3.1 ÁREAS CONTAMINADAS	31
3.2 A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	36
3.3 ELEMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA	39
3.4 MÉTODOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PELAS EMPRE SAS	42
3.5 A RELEVÂNCIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS QUE UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL CAUSA	43
4- CONCLUSÃO.....	45
5- REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o básico ao que se refere ao assunto abordado. Com levantamento histórico, ambiental e social. É relevante ressaltar também as responsabilidades legais em que as empresas se submetem, no quesito preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, a melhoria social. Busca salientar a importância da preservação do meio ambiente para a sociedade em geral, afetando as empresas, com fundamentação da proteção ambiental na Constituição Federal de 1988. Por último, é necessário salientar os impactos ambientais que as empresas causam e como elas podem evitá-los ou diminuir-los, e os benefícios disso. O que as empresas devem fazer é tomar providências para que os impactos negativos ao meio ambiente sejam reduzidos ao máximo.

INTRODUÇÃO

Desde o início, os humanos têm usado elementos naturais e mudado seu ambiente de vida para atender às suas necessidades. No entanto, patrimônio natural que se forma lentamente, tem sido destruído em uma taxa e escala extremamente altas. Bilhões de pessoas estão consumindo os recursos que a terra pode fornecer e quase metade deles vive na pobreza.

A degradação ecológica está se intensificando em todo o planeta. A poluição do ar e do solo, poluição das águas superficiais e subterrâneas, desmatamento, mudanças climáticas, escassez de água, extinção de espécies animais e vegetais, alimentos destruídos por pesticidas, montanhas de lixo, proliferação de pragas, cidades doentes, explosões populacionais e aumento do consumo são exemplos da grande exploração.

No Brasil, a implantação do Direito Ambiental iniciou-se com a Lei n. 6938/81, que foi uma das pioneiras a estabelecer conceitos básicos no país. No início, apesar de extenso, é necessário compreender o conceito de meio ambiente para finalidades legais, expressas no artigo 3º. Meio ambiente refere-se a uma série de comportamentos físicos, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que podem permitir, abrigar e dominar todas as formas de vida.

Ainda há várias empresas alienadas sobre prejuízos que a falta de comprometimento com a sociedade e meio ambiente podem causar, à sociedade, e até à própria empresa. Essas empresas, geralmente, cometem crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental e infrações administrativas.

A responsabilidade socioambiental está em linha com o compromisso da empresa em atender à crescente conscientização da sociedade, principalmente em mercados mais antigos. Envolve a necessidade de modificar os atuais métodos de produção e de consumo, de forma a não alcançar o sucesso empresarial a qualquer custo, mas sim considerar o impacto do desempenho administrativo da empresa na sociedade e no meio ambiente.

Uma empresa responsável pode trazer muitos benefícios em relação a como as pessoas a veem, o que também pode afetar proporcionalmente o seu resultado. Quando uma empresa se preocupa em produzir, contratar, descartar e comercializar produtos de forma socialmente responsável, respeitando seus

colaboradores, a sociedade e o meio ambiente, ela deixa de ser considerada apenas um local de lucro.

Atualmente, as pessoas estão mais atentas à situação, participam de causas sociais e defendem as causas que são importantes para elas. Isso faz da forma de trabalhar da empresa um dos critérios que os clientes avaliam na hora de escolher um local para comprar. Portanto, ter essa atenção social em todas as áreas de produção pode trazer benefícios empresariais e satisfazer os clientes.

1. CAPÍTULO I – NASCIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O escopo do presente trabalho monográfico consiste em, primordialmente, enfatizar a necessidade premente de um debate sobre a temática da responsabilidade socioambiental das empresas.

A degradação ecológica está se intensificando em todo o planeta. A poluição do ar e do solo, poluição das águas superficiais e subterrâneas, desmatamento, mudanças climáticas, escassez de água, extinção de espécies animais e vegetais, alimentos destruídos por pesticidas, montanhas de lixo, proliferação de pragas, cidades doentes e aumento do consumo são exemplos da grande exploração empresarial.

No primeiro capítulo, aborda-se a origem histórica e as motivações da responsabilidade socioambiental das empresas. O interesse em aprofundar conhecimento a respeito da situação levou a escolha do tema.

A preocupação com o impacto ambiental das atividades econômicas teve início na segunda metade do século passado. A poluição ameaçava a saúde humana e os ecossistemas, ao mesmo tempo as pessoas perceberam que os recursos naturais que estão na base da regeneração da vida não são ilimitados. Os resultados dessas investigações sociais, juntamente com a deterioração das condições ambientais, levaram ao nascimento de marcos regulatórios internacionais e nacionais voltados para o combate à degradação ambiental e aos riscos de produção.

Os acidentes e desastres ambientais daquele período foram o motor da regulamentação ambiental, pois comprovaram tragicamente o impacto negativo do processo produtivo que focava apenas no lucro sem considerar o ambiente.

Segundo KUOKKANEN, T. (2002):

A regulação do uso do ambiente ganhou destaque a partir de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Esse encontro se marcou pela oposição entre desenvolvimento e proteção ambiental, que se materializou pelo conflito entre os países desenvolvidos, que queriam impor padrões ambientais rígidos, e os países em desenvolvimento, cuja meta era estruturar suas economias e combater a miséria.

O saldo foi positivo, pois resultou desse encontro a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que segundo SOARES, G. F. S. (2001):

[...] lançou as primeiras bases para a construção do direito ambiental internacional e influenciou o direito nacional de vários países. Estados, que não tinham concordado com a visão defendida pela conferência, incorporaram ações para a proteção ambiental em seus ordenamentos jurídicos.

Sendo assim, o caso do Brasil. Em 1973, criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Lei n. 7.735/89), e, foi incluindo normas ambientais em seu ordenamento jurídico.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi revelado no relatório “Nosso Futuro Comum” da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, com o objetivo de buscar uma relação entre o crescimento econômico e o meio ambiente. O desenvolvimento sustentável foi definido como “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Embora criticado, esse conceito representa um novo paradigma de ordem econômica e direito ambiental, diante do desafio de integrar proteção ambiental, crescimento econômico e desenvolvimento social.

De acordo com UNITED NATIONS (1992):

Esse novo ideal orientou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Cúpula da Terra ou Rio-92, em 1992, no Rio de Janeiro. O consenso prevaleceu e o entendimento de que a questão ambiental é inseparável da social e econômica se solidificou. Como resultado dessa Conferência, pode-se destacar a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que assentou os princípios basilares do direito ambiental, como é o caso do princípio do desenvolvimento sustentável, da precaução/prevenção, do poluidor pagador da participação social e da cooperação internacional.

Isso estimulou um controle mais rígido das atividades produtivas e a proliferação de normas ambientais, cada vez mais complexas e diversificadas. Na década de 1990, o Direito Ambiental foi fundido em um ramo jurídico autônomo com conceitos, princípios e pressupostos próprios, cujo objetivo principal era regular o comportamento humano por meio de um conjunto de princípios e normas obrigatórias que visavam proteger o meio ambiente e reduzir os danos ambientais, melhorando a qualidade de vida das pessoas.

O direito ambiental tem se tornado cada vez mais extenso e complexo, mesmo tendo que aprender com outros conhecimentos científicos. Embora grandes avanços tenham ocorrido, sua prática ainda precisa ser aprimorada, e muitas vezes

surgem conflitos na interpretação e no conteúdo de suas normas, na forma como devem ser utilizadas e na falta de supervisão de sua aplicação. Apesar dessas dificuldades, as legislações ambientais ainda precisam ser aprimoradas, pois no atual contexto socioeconômico, os humanos são obrigados a preservar condições importantes para a sobrevivência dos seres vivos, inclusive os humanos.

No século XX, o Código Civil de 1916 introduziu uma série de cláusulas relacionadas a temas ambientais, que ocasionalmente eram vistas como um meio de garantir a proteção dos direitos privados em conflitos de vizinhança. A partir da década de 1930, surgem as primeiras normas setoriais, que se manifestam durante o século e abrangem diversos tipos de recursos naturais.

A legislação ambiental brasileira contemporânea só foi promulgada na década de 1980 e foi em grande parte impulsionada por discussões em Estocolmo, que foram causadas pelo surgimento de problemas ambientais causados pela industrialização do país e a realização da Rio 92. No que tange ao conhecimento de MILARÉ (2013):

No decorrer desse anos se percebe um avanço progressivo na coerência e amplitude desse direito, podendo-se destacar como principais marcos jurídicos: a) a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que institui os principais instrumentos de proteção ambiental e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); b) a Lei da Ação Civil Público (Lei n. 7.347/85), que criou o principal instrumento processual para a defesa do meio ambiente e de outros interesses de natureza difusa e coletiva; c) a Constituição Federal de 1988, que determinou uma engenharia constitucional consorciativa para a proteção ambiental (arts. 23, IV, e 24, VI, VII e VIII), inclui a proteção ambiental na ordem econômica (art. 170, VI) e no exercício do direito de propriedade (art. 186, II), bem como consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225); e d) a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), que estabeleceu a responsabilidade penal e iniciou a sistematização da responsabilidade administrativa para as condutas lesivas ao meio ambiente.

1.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte oficial do direito ambiental. No Brasil, a Constituição aborda especificamente essa questão pela primeira vez, incluindo várias referências a questões ambientais. O tratamento ambiental pode ser encontrado no Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI, no art. 225, *caput*, que determina: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

Da perspectiva deste artigo, o direito de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a qualquer pessoa e pode ser considerado um direito humano básico. Como Amirante apud Machado (2013) explicou, este direito tem direitos individuais e coletivos:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

A CF/88 aprofunda o entendimento das pessoas de que o meio ambiente é um elemento essencial das atividades econômicas, mas tenta amenizar a tensão entre os diferentes usuários do meio ambiente na perspectiva do uso racional dos recursos naturais. O caput do art. 225 da CF/1988, é a principal regulamentação da legislação ambiental brasileira, que é extraída da declaração a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão “bem de uso comum” restringe o exercício das atividades econômicas e dos direitos de propriedade às suas funções sociais e ambientais. Nesse caso, nem pessoa privada nem pessoa pública podem obter o meio ambiente de maneira específica, transcendendo os direitos de propriedade e as restrições geopolíticas. Por sua vez, o Poder Público assume o papel de gestor de ativo ambiental, não de proprietário. Todas as pessoas têm direito a usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, por outro lado, no âmbito da responsabilidade e da manutenção do meio ambiente, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente deve ser assumida por toda a comunidade.

A aceitação deste conceito jurídico significa que o Poder Público tem a obrigação de operar toda a organização destinada à gestão do meio ambiente. A proteção desta organização é formada por meio de diversas legislações e será operada por uma rede de organizações e órgãos governamentais.

O principal arranjo institucional para a gestão ambiental no Brasil é o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é composto por uma rede de agências governamentais em diferentes níveis do governo federal para proteger o meio ambiente. A estrutura organizacional consiste em Órgão Superior; Órgão Consultivo e Deliberativo; Órgão Central; Órgãos Executores; Órgãos Setoriais; Órgãos Seccionais; Órgãos Locais.

Nessa nova situação, as pessoas físicas ou jurídicas perderão o direito de dispor adequada ou livremente dos ativos ambientais e serão responsáveis pela degradação ambiental causada. Seja como fornecedor de matérias-primas ou por sua resiliência ambiental, o uso do meio ambiente tem sido controlado pelos órgãos ambientais, que definirão os requisitos para tal uso.

A Lei n. 6.938/81 estabeleceu uma série de instrumentos de gestão das atividades econômicas. Por exemplo, podemos citar a demonstração de estudos de impacto ambiental e licenças para aprovar a localização, instalação, expansão e operação de projetos e atividades que utilizem recursos ambientais considerados poluentes ou que possam causar degradação ambiental. A demanda por essas ferramentas ganhou até o esboço da constituição.

Por sua vez, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97) submeteu o uso da água à outorga do direito de uso dos recursos hídricos. Portanto, aqueles que desejam adquirir ou captar água, extrair água de aquíferos, despejar efluentes, aproveitar o potencial hidrelétrico de rios ou realizar qualquer uso que altere a qualidade ou quantidade da água, terão que aceitar as condicionantes do procedimento de outorga, ou a autoridade competente do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

De acordo com FERRAJOLI, Luigi:

A água de fato, tornou-se um bem escasso por dois motivos: pelas agressões ao patrimônio florestal, que provocam todo ano a devastação de milhões de hectares, muitos dos quais viram deserto; pela poluição das nascentes, dos rios e dos aquíferos, provocados pelas atividades industriais desreguladas; e pela massiva privatização, enfim, dos recursos hídricos que paradoxalmente são reduzidos a bens patrimoniais no mesmo momento em que se exige, pela sua escassez, a sua garantia como bens fundamentais.

A Política Nacional de Recursos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) também trouxe obrigações ambientais ao setor produtivo. Por exemplo, segundo o art. 20, os seguintes geradores de resíduos devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que se tornou até mesmo uma exigência para licenças ambientais:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

[...]

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

[...]

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
[...]

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Também é necessário implementar um sistema de logística reversa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos ou outros produtos cuja embalagem constituía resíduo perigoso, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 33 da Lei n. 12.305/2010)

O descumprimento dos requisitos legais ambientais pode até impedir a concessão de créditos de financiamento. Por exemplo, municípios e estados que não aprovaram seus planos de gestão de resíduos sólidos não poderão obter recursos do governo federal ou de entidades federais para a gestão de resíduos sólidos (arts. 16 e 18 da Lei n. 12.305/2010).

Outra exigência ambiental é a inscrição da propriedade rural no Cadastro Ambiental Rural que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651 / 2012) determina que somente cinco anos após sua emissão, os créditos agrícolas poderão ser concedidos às propriedades cadastradas (art. 78-A). Além disso, a condição para o exercício dos direitos de propriedade agrícola é o cumprimento das restrições impostas pela manutenção de áreas protegidas permanentes e áreas protegidas estatutárias, e o desenvolvimento de florestas primárias dependerá de licenciamento e aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 31).

Quem descumprir estes requisitos legais ou causar danos deve ter uma tripla responsabilidade pelas questões ambientais: civil, criminal e administrativa. Ressalta-se que essas responsabilidades possuem uma série de características singulares no direito ambiental. Por exemplo, a responsabilidade civil é objetiva e

orientada pela teoria geral do risco e reconhece a possibilidade de responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

As empresas estão buscando compromissos ambientais que superem as exigências dos padrões ambientais, pois a adoção de práticas sustentáveis tem se tornado uma tendência cada vez mais exigente por acionistas, consumidores e governos. Os desafios do direito ambiental e do desenvolvimento sustentável geraram mudanças nas empresas e no mundo dos negócios, que estabeleceram estratégias e mecanismos de incentivo à aplicação da lei e firmaram acordos voluntários mais ambiciosos do que os padrões legais.

1.3 PRINCÍPIOS

O direito como ciência humana e social é orientado pela necessidade de princípios construtivos. Portanto, princípios como normas e normas jurídicas são formas de regular o direito, formas que não se confundem e estão vinculadas ao valor máximo do ordenamento jurídico eleito pela comunidade. Portanto, esses princípios são premissas explícita ou implicitamente estabelecidas e constituem limitações que os legisladores não podem superar com a promulgação ou implementação de leis.

Por sua vez, princípios não se sobrepõem às leis, ou seja, suas funções jurídicas e auxiliares não se sobrepõem, por isso, ao solucionar casos específicos que não podem ser alcançados por meio de codificação ou preenchimento de lacunas, a solução é buscar, reconhecer e aplicar os princípios. No direito ambiental, os princípios estipulados na CF/ 88 têm papel fundamental na proteção do direito ao equilíbrio ecológico. A seguir, alguns dos princípios mais importantes do direito ambiental serão analisados.

Primeiramente, é abordado o Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e sadia qualidade de vida. A República Federativa do Brasil fundamenta-se na inviolabilidade da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88) e no direito à vida (art. 5º da CF/88). Esse direito à vida não se limita à sobrevivência dos cidadãos, mas inclui também uma série de valores e outros direitos, como o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” estipulado no art 225 da CF/88.

Para que a qualidade de vida saudável seja essencial, um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos básicos, assim como os direitos

estipulados no Título II da CF/88, não há menção à dignidade humana. Neste sentido, o jurista Antonio A. Cançado Trindade disse:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência — a qualidade de vida —, que faz com que valha a pena viver.

Não é difícil observar a estreita ligação entre um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à inviolabilidade da vida e da dignidade humana. Quando as pessoas sabem que o alto índice de poluição do ar na cidade de São Paulo ainda leva a uma redução significativa na expectativa de vida das pessoas, causando milhares de vidas todos os anos, as pessoas questionam a dignidade do maior e mais desenvolvido país do Brasil.

A falta de instalações sanitárias é outro fator, que dá às pessoas uma compreensão clara de como certas áreas não gozam de um ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, seus moradores não têm uma qualidade de vida saudável ou dignidade. Em termos de abastecimento de água, a Região Sudeste é a única área onde todos os estados podem utilizar a rede de abastecimento de água para mais de 80% dos domicílios. Ao analisar a rede de esgoto, apenas o Distrito Federal e São Paulo apresentam mais de 80% dos domicílios atendidos (IBGE, ano de 2011). No entanto, esses dados ignoram que as ocupações ilegais geralmente não integram a pesquisa, portanto, em muitos casos, as pessoas marginalizadas não dispõem desses serviços.

Em segundo lugar, o Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais. A compreensão do meio ambiente como bem público (art. 225 da CF/88) passa necessariamente pela ideia de que a água, o ar, o solo e outros elementos naturais devem atender às necessidades de todos os habitantes da Terra. Portanto, os recursos ambientais devem ser usados de uma forma que não se esgotem.

A equidade deve nortear a fruição e a aquisição dos bens ambientais, não só para os usuários atuais, mas também para as gerações futuras, portanto, é necessária a reserva de bens ambientais para as gerações futuras e o meio ambiente assim estabelecido às reais necessidades dos presentes. O direito ambiental é justamente determinar as reais necessidades das pessoas contemporâneas, buscar o uso racional dos recursos ambientais, e até mesmo recusar-se a usufruir dos recursos ambientais quando apropriado.

Em terceiro lugar, e último exemplo, o Princípio da natureza pública da proteção animal. Conforme mencionado anteriormente, o meio ambiente é garantido

para todos. Não há necessidade de falar sobre propriedade privada de corpos d'água (por exemplo, rios pertencem à União e Estados), e não há necessidade de falar sobre ar. Por sua vez, o solo pode ser alocado por indivíduos, mas as disposições legais devem sempre ser seguidas, e as disposições legais costumam priorizar fins sociais. Portanto, o Poder Público, como guardião e gestor do meio ambiente, controla as obras ou atividades que utilizam os recursos naturais. É proibido poluir privadamente os cursos de água ou o ar em nome da natureza pública dos bens ambientais.

Dependendo da região, das condições climáticas e geográficas, da densidade populacional e da indústria, as capacidades de suporte ambiental também são diferentes, portanto, a liberação de poluentes e outras formas de aproveitamento dos recursos naturais dependerá de aprovação do Estado, sempre com foco no interesse público. Diversas formas de licenciamento ambiental, autorizações de supressão de vegetação, outorga de direito de uso de recursos hídricos, exigência de mata ciliar nas margens de rios e lagos localizados em terras rurais privadas e fiscalização de emissão de poluentes são exemplos de ferramentas de proteção ambiental utilizadas em nome do interesse público.

O princípio ambiental em questão está ligados à supremacia do interesse público. Com efeito, a proteção do ambiente envolve interesse público e, por isso, deve prevalecer sobre os interesses e direitos pessoais dos particulares, pelo que, se houver dúvidas sobre as regras aplicáveis a um determinado caso, deve ter prioridade os interesses da sociedade.

Isso também decorre do mesmo princípio de que as autoridades públicas não podem se comprometer em questões ambientais. Portanto, é possível exigir que os entes federais cumpram suas funções de proteção ao meio ambiente por meio judicial.

2. **CAPÍTULO II – EFEITOS DA RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL PARA AS EMPRESAS**

2.1 BEM JURÍDICO

A responsabilidade pelas questões ambientais decorre do reconhecimento do meio ambiente como um bem jurídico, e sua particularidade afetará o modo como ocorre o sistema de responsabilização. A Lei n. 6.938/81, no artigo 3º, I, trouxe a primeira definição jurídica de meio ambiente, ou seja, “um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem várias formas de vida”.

Segundo MACHADO (2013), o legislador adota uma definição ampla de meio ambiente porque abrange tudo o que permite, abriga e controla a vida dos humanos ou de outras espécies. De acordo com LEITE; AYALA (2012), embora criticado pela amplitude do conceito, ele permite a construção de uma interpretação que inclui a interação entre o homem e a natureza, que vai além da proteção do patrimônio natural ou de elementos dos recursos naturais.

A Constituição Federal fortalece uma visão ampla do meio ambiente, incluindo a proteção do meio ambiente natural, meio artificial, meio cultural e meio ambiente de trabalho. As disposições legais do conceito ambiental e a obrigação legal de proteger o meio ambiente em várias formas o transformaram em um bem jurídico a ser protegido.

José Afonso da Silva propôs uma definição que conceituou o ambiente como “uma série de interações entre elementos naturais, artificiais e culturais que promovem o desenvolvimento da vida em várias formas”. Nesse conceito, o meio ambiente pode ser entendido como macrobem, pois inclui uma série de fatores que interagem e regulam a vida das pessoas, e possui propriedades intangíveis e imateriais. Portanto, envolve a complexidade dos bens agregados que constituem o meio ambiente, e não se confunde com os elementos materiais que constituem o meio ambiente. Conforme descrito no artigo 225 da Constituição Federal, o ambiente considerado macrobem pertence a toda a comunidade por ser um produto comum das pessoas.

No entanto, segundo BENJAMIM (1993), o meio ambiente como um macrobem “é composto por entidades singulares [...] que em si mesmas são bens jurídicos”. Nesse caso, é considerado um microbem porque esses elementos são

considerados separados do meio ambiente, possuem propriedades materiais e estão sujeitos a sistemas de propriedade pública ou privada.

Este ambiente bidimensional afeta o sistema de responsabilidade. Instituições públicas, empresas e sociedade compartilham uma responsabilidade comum na proteção do meio ambiente. Todos têm a responsabilidade de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua degradação prejudicará a todos, coletiva ou individualmente, e os impactos dessa degradação podem ultrapassar seu alcance e se expandir no tempo, afetando a multidão, incluindo as gerações futuras.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem caráter corretivo e tem como objetivo principal reparar ou indenizar danos ambientais. De acordo com Leite e Pilati, também tem efeito preventivo porque é atribuído à certeza e estimula os poluidores a evitar de forma proativa os danos ambientais.

O dano ambiental é o elemento básico da responsabilidade ambiental, pois suas características irão determinar sua essência e o alcance das obrigações. A legislação brasileira não define dano ambiental, mas o vincula aos conceitos de degradação ambiental e poluição estipulados neste artigo 3º da Lei n. 6.938/81:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Todas as atividades humanas produzem algum tipo de degradação ou poluição, a questão é quão tolerante a tais mudanças indesejáveis nas condições ambientais e quando isso se torna legal. A premissa do dano ambiental é causar danos inaceitáveis ao ser humano, suas atividades e ecossistemas. A responsabilidade dependerá inteiramente da verificação da severidade da mudança ambiental e se ela excede certos padrões de tolerância.

Leite e Ayala definiram o dano ambiental como:

[...] toda a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Esses autores esclarecem que diante do caráter multifacetário do dano ambiental, ele pode ser classificado de formas distintas conforme a “amplitude do bem protegido, quanto ao grau de reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos e quanto à extensão e ao interesse objetivado”.

O dano pode ser ecológico puro, que atinge os “bens próprios da natureza em sentido estrito”; dano ambiental *lato sensu*, que diz respeito aos interesses da coletividade, abrangendo “todos os componentes do meio ambiente” e dano individual ambiental, que abrange os prejuízos das pessoas e seus bens causados pelo dano ambiental. Neste caso, embora o dano seja relacionado ao meio ambiente, trata-se, de fato, de dano individual, pois sua finalidade principal não é proteger o valor ambiental, mas proteger os próprios interesses da vítima em relação ao microbem ambiental.

Em relação à reparabilidade e interesses, o dano ambiental pode ser de reparabilidade direta, que se dá no caso de interesses individuais e homogêneos, a indenização é para quem foi prejudicado por um dano ao meio ambiente. Mas também pode ser de reparabilidade indireta, que diz respeito aos interesses coletivos e individuais com fins coletivos, com o objetivo de proteger o macrobem ambiental. A reparabilidade visa restaurar os benefícios ambientais, não reembolsar benefícios pessoais.

Quanto à extensão, o dano material pode ser patrimonial, que recai sobre o próprio bem ambiental e visa a sua restituição, recuperação ou indenização, ou pode ser extrapatrimonial ou moral, que abrange os valores psíquicos, juntamente com a sensação de perda ou desconforto causada pela lesão ao meio ambiente.

No direito civil clássico, a responsabilidade origina-se da culpa ou é imposta por lei. No caso de atos ilícitos, as regras são da teoria da culpa subjetiva. No entanto, no caso de danos ambientais, o Brasil assumiu responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil é pautada pelo princípio do poluidor pagador, que impõe ao poluidor o dever de reparar o dano causado por sua conduta e pelo princípio da indenização integral pelos danos ambientais.

O artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81 determinou que o poluidor é “obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. A teoria objetiva não impõe a demonstração de culpa, é necessário apenas mostrar o

fato que causou prejuízo ao meio ambiente, ação ou omissão e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

No sistema jurídico, a responsabilidade objetiva pode ser orientada pela teoria do risco integral ou pela teoria do risco criado. As duas teorias são diferenciadas pela Annelise Steigleder:

[...] a teoria do risco integral supõe que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização. Havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo [...].

[...] na teoria no risco criado, que resolve os problemas causais a partir da teoria da causalidade adequada, em que seleciona “entre as diversas causas que podem ter condicionado a verificação do dano, aquela que, numa perspectiva de normalidade, e adequação sociais, apresente sérias probabilidades de ter criado um risco socialmente inaceitável, risco esse concretizado no resultado danoso” [...].

No Brasil, a responsabilidade ambiental é orientada pela teoria do risco integral ou teoria do risco da atividade. Na obrigação de reparar o dano, a falta de análise da subjetividade do órgão é suficiente para comprovar o nexo causal entre o evento nocivo e a fonte de poluição. Com isso, Milaré diz que a adoção dessa teoria traz como consequências “a prescindibilidade da culpa, a irrelevância da licitude da atividade, a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”.

A particularidade do dano ambiental envolve a reversão do ônus da prova em atividades potencialmente perigosas. Havendo nexo causal entre a atividade e o dano, cabe ao empresário o ônus da prova de que sua atividade não é responsável pelo dano. Na legislação ambiental, este tratamento é justificado com base no princípio da prevenção/precaução e princípio *in dubio pro natura*, e seu fundamento jurídico se encontra no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.0878/90 c/c o artigo 21 da Lei n. 7.347/85.

Embora a responsabilidade civil geralmente exija nexo de causalidade, este tipo de evidência não se aplica a situações em que o comprador de um bem degradado é responsável. A doutrina entendeu que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, o que excluirá a discussão sobre culpa ou nexo causal. Portanto, uma vez que a obrigação da reparação é a propriedade ou a posse do imóvel, o proprietário pode ser responsabilizado independentemente do dano ambiental causado. Tal probabilidade está prevista na Lei n. 12.651/2012, artigo 2º, parágrafo 2º: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Para recuperar os danos ambientais, o sistema de responsabilidade civil ambiental está se tornando cada vez mais fechado. Na verdade, essa restauração não se limita a questões de patrimônio ambiental, mas também inclui danos extrapatrimoniais.

O dano moral é determinado artigo 5º, V, da Constituição Federal. A proteção dos interesses transindividuais está promovendo a expansão de sua interpretação para incluir não apenas o individual, mas também o coletivo. O dano moral coletivo equivale ao dano no campo da moralidade comunitária, e sua base legal é a base das mudanças promovidas pela Lei n. 12.529/2011 no artigo 1º da lei n. 7.347/85, incluindo a indenização por danos morais e patrimoniais. São pressupostos do dano moral coletivo, de acordo com Medeiros Neto:

a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (*lato sensu*).

Nesse caso, há a possibilidade de imputação a dano ambiental moral coletivo, caracterizada pela ofensa ao sentimento difuso ou coletivo resultante da lesão ambiental patrimonial.

A responsabilidade civil ambiental visa compreender os múltiplos aspectos dos danos ambientais e promover a remediação ambiental da forma mais abrangente. Portanto, para reparar, mitigar ou indenizar o dano ambiental hereditário ou patrimonial, é possível impor obrigações de fazer, não fazer e pagar sem configurar *bis in idem*.

2.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa ambiental está diretamente relacionada ao poder de polícia da administração pública, e seu conceito foi definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Não existe um conceito legal de poder de polícia ambiental, mas as teorias sobre o assunto têm trabalhado muito. A definição de Machado é:

[...] a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Portanto, a responsabilidade administrativa está vinculada à atuação dos órgãos administrativos diretos e indiretos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e depende do descumprimento das normas legais. Ao contrário da responsabilidade civil com base na ocorrência de danos, a responsabilidade administrativa decorre de infrações administrativas conforme definido no artigo 70 da Lei n. 9605/98 como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Assim, verifica-se que o foco central da responsabilidade administrativa é prevenir a ocorrência de infrações e garantir o cumprimento das normas legais, independentemente do grau de dano ambiental. Em outras palavras, tem o papel de prevenção e repressão, pois tenta prevenir danos ao meio ambiente, impondo determinadas ações e impondo sanções administrativas aos perpetradores por meio de órgãos estaduais.

A Constituição Federal define as capacidades materiais comuns de todas as entidades políticas na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as capacidades legislativas da União e Estados para competir entre si em temas ambientais e a capacidade das autoridades municipais de legislar sobre os interesses locais. Dentro do escopo, cada entidade pode formular normas e sanções ambientais. De acordo com a Lei n. 6.938/81, a divisão de autoridade está relacionada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente. Essa estrutura de entidades e instituições ambientais passou a ser a principal responsável pelo exercício do poder de polícia ambiental.

No plano federal, as infrações administrativas são reguladas pela Lei n. 9.605/98, no capítulo VI, artigos 70 a 76, e pelo Decreto n. 6.514/2008, que revogou o Decreto n. 3.179/99. Este Decreto apresenta as infrações ambientais, sendo que a maioria delas também é considerada crime ambiental pela Lei n. 9.605/98.

As infrações administrativas se encontram na Seção III do referido decreto, e se dividem Das Infrações Contra a Fauna (artigos 24 a 42); Das Infrações

Contra a Flora (artigos 43 a 60-A); Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais (artigos 61 a 71-A); Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (artigos 72 a 75); Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental (artigos 76 a 83); Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação (artigos 84 a 93).

Estados e Municípios também podem registrar violações administrativas, o que ajuda a melhorar a proteção administrativa. Vale ressaltar também que a instituição Sisnama tem competência regulatória, mas sua atuação regulatória deve ser pautada pela lei, conforme explica Mello: “a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja”.

O autor de um ato ilícito administrativo pode ser uma pessoa física ou jurídica, mas para uma pessoa jurídica, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 9.605/98, o ato ilícito deve ter sido cometido “por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

A grande polêmica relacionada à responsabilidade administrativa ambiental está relacionada à sua natureza jurídica, existem grandes divergências teóricas, pois alguns autores a acham objetiva, enquanto outros a acham subjetiva. Freitas e Machado, por exemplo, defendem a responsabilidade administrativa objetiva. Henry Lopes Meirelles também, e diz que não há “liberdade de opção pelo comportamento correto ou incorreto. Sem voluntariedade, não há dolo ou culpa”.

Milaré diz que “um sistema híbrido entre responsabilidade civil objetiva (que se contenta com o comportamento adverso aos regulamentos) e a responsabilidade penal subjetiva (que reclama a presença da ilicitude no comportamento). Para o autor, a responsabilidade administrativa baseia-se no julgamento subjetivo da teoria da presunção de culpa, pelo que o ônus da prova caberá ao arguido da infração administrativa. Se provar que não possui juízo subjetivo, pode ser isentos desta responsabilidade. Desta forma, incidentes ilegais podem ser descartados.

A fiscalização do cumprimento das obrigações administrativas é de responsabilidade das instituições que compõem o Sisnama, as Capitâneas dos Portos e o Ministério da Marinha, podendo constituir policiais militares ou outras

instituições instituídas para a gestão ambiental. Uma vez descobertas as violações dos regulamentos administrativos ambientais, qualquer uma das agências acima mencionadas está habilitada a elaborar autos de infração.

A Lei Complementar n. 140/2011 define a competência de diversos entes federativos nas atividades de gestão administrativa ambiental, o artigo 17 estipula que todos os entes podem fiscalizar o cumprimento dos regulamentos administrativos, mas o órgão responsável pelas licenças ou autorizações ambientais lavrou autos de infração ambiental.

Os avisos de violação devem ser redigidos em formulário específico, com a identificação do autuado, uma descrição clara e objetiva das violações encontradas e instruções que violam as leis e regulamentos correspondentes, e não devem ser modificados ou excluídos a fim de não afetar sua eficácia. No plano federal o processo administrativo é regulamentado pelos artigos 113 a 133, do Decreto n. 6.514/2008, pela Instrução Normativa Ibama n. 10/2012, que revogou a IN Ibama n. 14/2009 e pela Instrução Normativa ICM n. 6/2009.

O artigo 72 da lei n. 9.605/98 e o artigo 3º do Decreto n. 6.514/2008 estabelecem as seguintes sanções para infrações administrativas: advertências; multas simples e multas diárias; apreensão de animais infringidos, produtos e subprodutos animais e vegetais, e outros produtos e subprodutos, instrumentos e artigos de qualquer natureza, utilizados na infração; equipamentos ou veículos; destruição ou destruição de produtos; suspensão de vendas e fabricação de produtos; embargos de trabalho ou atividade e suas respectivas áreas; trabalho de demolição; suspensão parcial ou total de atividades; e restrições de direitos.

A Lei n. 9.873/99 regulamenta a prescrição da pretensão punitiva administrativa ambiental federal, que afirma:

Art.1º—Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º—Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º—Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de

execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

2.4 RESPONSABILIDADE PENAL

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano básico, o que o torna um interesse jurídico de elevada relevância, o que prova que o seu envolvimento na proteção penal. Devido ao estigma gerado pelo processo penal, a importância desse bem jurídico e a maior dissuasão no campo penal fornecem subsídios para a proteção penal do meio ambiente.

O artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81 e no artigo 225, parágrafo 3ª, da Constituição Federal, é encontrada a tutela penal ambiental, sendo regulamentada pelo Lei n. 9.605/98, podendo ser pessoa física ou jurídica o sujeito ativo dos crimes ambientais.

O artigo 2º da Lei n. 9.605/98 determina:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A primeira parte deste artigo não trouxe muitas novidades porque segue o regime de concurso de pessoal estipulado no artigo 29 do Código Penal. Por sua vez, a segunda parte deste artigo define as responsabilidades dos diretores, gerentes, conselheiros e membros de instituições técnicas, auditores, gerentes, representantes ou agentes de pessoas jurídicas. Portanto, esse grupo de pessoas deve ser responsável por suas ações e ações ilegais, que são legalmente relevantes. A obrigação legal de agir para este tipo de pessoa depende de dois requisitos, a saber, o conhecimento do fato e a possibilidade de o evitar.

O artigo 2º permite que as pessoas físicas sejam responsabilizadas por suas ações por meio de pessoas jurídicas, mas para isso, a denúncia deve fornecer uma descrição mínima de como cada réu participou do crime. Sem essa oportunidade, o exercício do direito de defesa ainda ficará prejudicado, reconhecendo-se responsabilidade criminal objetiva desnecessária.

Só pelo fato de ter lugar na pessoa jurídica, não podem condenar os crimes ambientais cometidos por diretores, gerentes, conselheiros e membros de instituições técnicas, auditores, administradores, representantes ou prepostos de pessoa jurídica. A reclamação deve explicar como as ações do indivíduo contribuíram para o crime.

O artigo 3º da Lei n. 9.605/98 regulamentou a responsabilidade que a pessoa jurídica tem de também poder ser penalizada criminalmente:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Após a leitura deste artigo, percebe-se que, desde que haja dois requisitos, pode-se reconhecer a responsabilidade criminal de uma pessoa jurídica. A primeira questão é que o crime seja praticado por meio de decisão de seu corpo diretivo, e a segunda questão é que as infrações penais beneficiam as pessoas jurídicas. Portanto, se os diretores da empresa tomam decisões sobre as violações ambientais em benefício próprio, não é da responsabilidade da pessoa jurídica. No mesmo sentido, se um trabalhador que não pertence ao quadro diretivo, nem recebeu ordens deste, comete uma infração ambiental, não se pode afirmar que a pessoa jurídica é criminalmente responsável. Além disso, se a violação for acidental e não beneficiar de forma alguma a pessoa jurídica, não há razão legítima para um processo penal. O trancamento da ação penal contra a pessoa física se dá por meio de *habeas corpus*, já no caso da pessoa jurídica cabe o mandado de segurança.

Levando em consideração o entendimento de que as pessoas jurídicas agem por pessoas físicas que a representam, o STJ consolida o entendimento da dupla imputação nos crimes ambientais, ou seja, a possibilidade de responsabilidade das pessoas jurídicas por indenização depende da imputação simultânea da pessoa moral e física. Portanto, não era permitido interpor recurso apenas contra pessoas jurídicas. Prado diz que essa postura se embasa na “teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, [...] a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física”. Dessa

forma, no caso de exclusão de atos criminosos atribuídos a pessoas físicas, deve ser encerrado o processo penal relativo a pessoas jurídicas.

As sanções previstas para a pessoa física são: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e multa. As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 8º da Lei n. 9.605/1998 e incluem prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar. No artigo 22 da referida lei, as sanções para a pessoa jurídica foram estabelecidas: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

3. CAPÍTULO III – SUSTENTABILIDADE

3.1 ÁREAS CONTAMINADAS

Devido à adoção de longo prazo de práticas industriais e agrícolas e ao completo desconhecimento de seus efeitos adversos sobre o meio ambiente, as questões atuais de risco e responsabilidade para áreas poluídas são listadas como uma das principais questões nas atividades de defesa ambiental.

Essas práticas foram ampliadas com a Revolução Industrial, que multiplicou o número de eventos em que a poluição do solo causou mudanças físicas causadas pelas atividades humanas e acabou impactando a própria saúde humana, solo e água subterrânea. Embora os incidentes de poluição tenham sido registrados muito antes da Revolução Industrial, o forte aumento no nível de industrialização e urbanização que ocorreu nesta época não teve apenas um impacto na cidade, no centro (por exemplo, devido à falta de saneamento básico e problemas de má qualidade do ar relacionados à saúde pública) e áreas rurais (por exemplo, uso indiscriminado de pesticidas para aumentar a produtividade alimentar).

De acordo com art. 3 da Lei n. 6.938/81, a poluição é definida como:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Exceto pela menção ao item e, o conceito estipulado na legislação nacional é abrangente, pois amplia o conceito de degradação para incluir, inclusive, a poluição. Em última análise, qualquer atividade humana pode estar intrinsecamente relacionada a este conceito, pois qualquer tipo de mudança em seu ambiente circundante é inerente à vida.

Portanto, a aplicação do conceito de poluição refere-se aos outros dois conceitos: o conceito de poluidor e o conceito de degradação ambiental. Poluidor: refere-se a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que seja direta ou indiretamente responsável para a degradação das atividades ambientais; e degradação ambiental, a qual é caracterizado por mudanças adversas nas características ambientais.

Deve-se ressaltar que nenhuma atividade humana irá ocasionar responsabilidade ambiental, sendo necessário causar alterações adversas ou prejudiciais ao meio ambiente.

No entanto, o problema mais complicado reside na chamada "responsabilidade indireta", que utiliza dois métodos diferentes para tratar a "responsabilidade indireta". O primeiro é o conceito derivado do direito civil, que conceitua responsabilidade indireta como responsabilidade indireta derivada do comportamento de terceiro, a causa de seu impacto está relacionada à responsabilidade legal, pelo menos presume-se que haja uma conexão entre a pessoa que causou o dano ambiental (como o gerador de resíduos) e a pessoa que causou diretamente ao ato poluidor.

Por outro lado, o segundo método consiste em partir do princípio do poluidor-pagador e do conceito de responsabilidade objetiva, para determinar se a relação causal entre a atividade exercida e o dano causado ainda existe, então existe a responsabilidade pela indenização. Essa teoria é chamada de "Teoria do Risco Integral" e defende a expansão do conceito de responsabilidade objetiva.

Segundo a teoria do risco integral, apenas o risco de atividades potencialmente nocivas é suficiente para arcar com a responsabilidade e a obrigação de reparar o dano final, estendendo o nexo de causalidade previsto pela legislação a todos os que ganham benefícios e criam riscos.

Por exemplo, é o caso da pessoa que atualmente é responsável por certas atividades poluidoras, a pessoa já obteve terras de terceiros, o que causou certos danos ambientais. De acordo Juliana Cassano, se o atual proprietário for responsável pela reparação dos danos, quer se trate diretamente de uma ação judicial contra si, quer tenha com ele uma relação contratual, mas isso só porque ele é atualmente responsável pelas atividades econômicas de um determinado bem.

Portanto, a principal consequência da teoria do risco integral é ignorar a legitimidade do comportamento poluente e as intenções danosas para garantir a compensação pelos danos causados ao meio ambiente.

Esses conceitos são de extrema importância para outras áreas do direito ambiental, mas são particularmente importantes quando se trata do assunto de áreas poluídas, pois em cada incidente de poluição, muitas vezes estão envolvidas várias pessoas jurídicas (sempre envolvendo geradores, meios de transporte e a destinação final desses fatores).

Com base nesses conceitos, mesmo que haja conexão direta com eles apenas por razões históricas, os atuais proprietários e compradores de uma determinada propriedade são considerados indiretamente responsáveis por qualquer poluição.

Além disso, de acordo com a técnica anterior, a responsabilidade entre o agente direto e o agente indireto é considerada solidária, de acordo com o Código Civil, artigo 942. Portanto, sempre há competição entre todos os envolvidos na cadeia, levando a danos ambientais, e cada entidade poluidora/degradante está vinculada por todos os impactos causados.

Além das responsabilidades cíveis acima mencionadas, as responsabilidades criminais relativas aos casos de poluição de resíduos e áreas contaminadas também devem ser resolvidas de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.605/98, que trata de crimes ambientais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A lei classifica os comportamentos causadores de poluição como crimes ambientais, especialmente quando violam os requisitos de leis ou regulamentos devido ao lançamento de resíduos sólidos. Além disso, também é considerado crime:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Além da possível responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, a Lei de Crimes Ambientais também prevê crime a omissão de qualquer pessoa que tenha conhecimento de um caso específico de poluição, mas deixe de impedir suas ações.

Este regulamento leva a outra questão extremamente importante nos casos que envolvem áreas contaminadas: a responsabilidade de notificar as autoridades da descoberta de casos de poluição até então desconhecidos, que decorre principalmente da interpretação da última parte do art. 2º da lei. Ou seja, mesmo que o dano não seja causado diretamente por uma entidade, esta pode ser responsabilizada em caso de “não prevenção de suas ações”, ou quando a falta de comunicação elimina a possibilidade de adoção de medidas preventivas. Existe o risco de perdas graves ou irreversíveis.

Ainda sobre o dever de notificação, a legislação também contém algumas disposições específicas para promover a relação entre poluidores e órgãos de fiscalização, seja para criminalizar medidas destinadas a prevenir ou impedir o propósito ativo das operações de fiscalização, seja nos casos de omissão na adoção das providências demandadas pelas agências reguladoras. Assim, consta na Lei 9.605/98:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º-Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º-A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Além dessas disposições, no caso de condenações, a cooperação e a transparência também são consideradas para amenizar a situação:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

É importante ressaltar que mesmo nas situações mais complexas, a conduta não é totalmente adequada ao tipo de crime, podendo, pela interpretação e aplicação, tanto a pessoa jurídica quanto o próprio envolvido, podendo ser responsabilizados criminalmente.

Por outro lado, em termos de responsabilidades administrativas, as responsabilidades de comunicação e ação são definidas de forma mais clara. O art. 14 do Decreto que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais estipula:

Artigo 14 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se perigo à vida ou à saúde, dentre outras, as seguintes ocorrências:

1-incêndios;

2-explosões;

3 - episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos;

4 -episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos;

5 - migração de gases voláteis para ambientes confinados e semiconfinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;

6 - comprometimento de estruturas de edificação em geral;

7 - contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;

8 - contaminação de alimentos.

§ 2º - Na hipótese de o responsável legal não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor do mercado.

Artigo 15 - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato aos órgãos ambiental e de saúde competentes.

Ressalta-se que, na esfera federal, não há legislação específica sobre áreas contaminadas, e essa questão é regulamentada pela Resolução Conama n. 420/2009. No Estado de São Paulo, a Lei n. 13.577/2009 traz no art. 13 a questão da responsabilidade e determina que:

Artigo 13 - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;

III - o superficiário;

IV - o detentor da posse efetiva;

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

E deixa claro, no mesmo art. 13, parágrafo único, que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a

identificação e a remediação da área contaminada”. Além de tais disposições, o Decreto Estadual n. 59.263/2013 prevê no art. 19 que:

Artigo 19 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato à CETESB e à Secretaria Estadual de Saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

[...]

§ 4º - Na hipótese do responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor de mercado.

Ressalta-se que essa comunicação entre a Cetesb e os bombeiros, concessionárias de serviço público e distribuidoras de água potável deve ocorrer em qualquer etapa do processo de gestão de áreas contaminadas.

Portanto, em São Paulo, as leis e estatutos específicos da área contaminada são responsáveis pela poluição, e na área contaminada, a discussão de responsabilidades na superfície é minimizada, pois todas as entidades listadas são consideradas responsáveis pela existência de áreas contaminadas relacionadas a atividades ou propriedades.

3.2 A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código de Aguas do Brasil (Decreto n. 26.643/34) representa a prioridade número um na gestão da água ao estabelecer áreas hídricas (que podem ser públicas ou privadas) e suas condições de uso, especialmente água industrial e exploração da energia hidráulica. No entanto, o projeto de gerenciamento centralizado falhou em promover uma boa gestão da água, o que suscitou a necessidade de revisão desse Código.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) classifica a água como recurso ambiental em seu art. 3º, V. A promulgação da Constituição Federal em 1988 trouxe profundas mudanças na forma de gestão ambiental, refletindo a temática da água do ponto de vista do artigo 225 da Constituição Federal, que classifica o meio ambiente como bem de uso comum da população, o que acarreta as seguintes consequências no uso da água, de acordo com MACHADO (2008):

O uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público.

O entendimento da água como bem de domínio público foi consolidado pelo art. 12, I, da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97). Portanto, a qualificação da água como mercadoria da União ou dos Estados na Constituição Federal (art. 20, III, e art. 26, I), não converterá os poderes públicos federais e estaduais em proprietários de água, mas deve ser atribuída a eles a gestão no interesse de todos. Nesse sentido, Massimo Severo Giannini enfatizou: "o ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo". Esta posição também foi incluída na reedição do Código Civil de 2002, em seu art. 99, os rios eram considerados bens públicos comumente usados pela população.

Portanto, de acordo com a Constituição de 1988, o meio ambiente passou a ser classificado como um bem descentralizado com propriedade interindividual, ou seja, todos podem usufruir do meio ambiente no âmbito da constituição, que depende de fiscalização do poder coletivo e público.

Em relação aos bens difusos, Pompeu Tomanik alerta que:

Há que se fazer a distinção, todavia, entre essa categoria de bem ambiental, como um todo, e a dos que têm titular constitucionalmente definido, como são p. ex., as águas, mesmo que públicas de uso comum, os potenciais hidráulicos e as jazidas minerais, bem não difusos, mas concretos, cabendo aos respectivos titulares geri-los, especificamente.

Portanto, mesmo que as águas não estejam sujeitas a restrições de propriedade, elas também têm um titular, que assume o papel de gestor desse recurso natural, e não de "dono". A Lei Federal n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, representou um grande avanço no Código de Águas, promovendo a participação e mudanças sociais por meio do estabelecimento de uma estrutura institucional organizacional.

O art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos apresentou os princípios básicos que apoiam a gestão dos recursos hídricos. Quando se determina que a água é um "recurso natural limitado com valor econômico" (inciso II), o equipamento normativo permite a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de forma que indique seu valor real aos usuários (art. 19, I). Além disso, a referência ao "uso

múltiplo da água” (inciso IV) chamou a atenção para a diversidade de possíveis usos da água e possíveis conflitos devido ao aumento do uso da água.

Exceto para o consumo de humanos e animais em caso de escassez (nciso III), nenhum uso tem prioridade sobre o outro. Nesse caso, Machado alertou: "cumpre ao órgão público federal ou estadual responsável pela outorga dos direitos de uso da água suspender parcial ou totalmente as outorgas que prejudiquem o consumo humano e a dessedentação dos animais”

A criação do Singreh e de estruturas colegiadas em diversas escalas (Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Conselhos Estaduais, Comitês de Bacia estaduais e federais) pode politizar a gestão porque minimiza a concentração e permite que os usuários e a sociedade civil participem das consultas e o processo de tomada de decisão.

Outro desenvolvimento relacionado trazido pela legislação mencionada é o estabelecimento claro dos meios para orientar a Política Nacional de Recursos Hídricos: No entanto, embora a outorga de direitos de uso (inciso III) seja um meio de regular o uso da água, a cobrança (inciso IV), e a compensação das prefeituras (inciso V) é uma forma de recompensa e o sistema de informação (inciso VII) é um meio de apoio.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Esses instrumentos têm funções distintas: o planejamento da bacia e as estruturas dos corpos d'água visam "construir consenso na bacia hidrológica", pois ampliam a discussão do planejamento tradicional ao incluir a possibilidade da sociedade civil e dos atores econômicos. A outorga é um meio de uso disciplinar da água, enquanto a cobrança e compensação dos municípios é um meio de recompensa e os sistemas de informação são um meio de apoio.

Do ponto de vista dos usos econômicos, a outorga é o principal meio de gestão da água. A Resolução n. 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH n. 16/2001) esclareceu que a outorga "não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso" (art. 1º parágrafo 1º), o qual será "condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de

racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga" (art. 1º parágrafo 2º) ou até ao seu cancelamento.

Segundo o art. 12 da Lei n.9.433/97, estão sujeitos à outorga s os seguintes usos: "derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo" (inciso I), "extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo" (inciso II), "lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final" (inciso III), "uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos" (inciso IV) e "outros usos e/ ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água" (inciso V). Por sua vez, este artigo define a utilização da isenção outorga. No Estado de São Paulo, essa matéria é regulamentada pela Portaria DAEE n. 2292/2006, retificada em 2012, que obriga a requerer ao DAEE a dispensa de outorga e solicitar seu registro no cadastro dos usos não sujeitos a outorga.

As agências afiliadas de Singreh determinarão os critérios da outorga com base no planejamento da bacia hidrográfica e na estrutura da agência de água. A outorga é condição para o uso de água e pré-requisito para o procedimento de licenciamento ambiental, sendo que a ausência de procedimento de licenciamento ambiental acarretará nas sanções previstas na legislação em vigor. Nesse sentido, lei do Estado de São Paulo n. 7,663/91, em seu art. 11, I, tipifica a falta de outorga como infração administrativa. Além disso, a Resolução CNRH n. 65/2006, estipula as diretrizes para estipular claramente os procedimentos para a obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos através da utilização de procedimentos de licenciamento ambiental.

Sobre a relação entre água e licenciamento ambiental, a Resolução Conama n. 273/97 determinou os temas da engenharia civil, como barragens, diques, canais de drenagem, retificação de hidrovias, barras, aberturas de entradas e canais, transposição de bacias hidrográficas ao respectivo processo de licenciamento.

3.3 ELEMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

O combate à degradação do meio ambiente exige o compromisso de empresários e gestores, que devem incluir a proteção do meio ambiente em suas decisões e ações. A atividade econômica depende diretamente do meio ambiente e dos recursos naturais. Portanto, as empresas também devem ter uma atitude positiva na solução dos problemas ambientais.

A Rio + 20 enfatizou o papel dos atores econômicos no desenvolvimento sustentável e sua importância na transição para uma economia verde. A economia verde é definida como “ao mesmo tempo em que melhora o bem-estar humano e a equidade social, reduz significativamente os riscos ambientais e o resultado de escassez ecológica.”

No mundo dos negócios, cada vez mais pessoas estão cientes da necessidade de buscar ações e procedimentos compatíveis com o meio ambiente. Essa consciência é afetada por três forças: a interação entre governo, sociedade e mercado contribui para a incorporação das normas ambientais, que podem ser: obrigatórias: quando implementadas pelo poder público, “passam por normas legais e normativas administração”; voluntariado: quando se constitui uma empresa ou um organismo privado para uniformizar procedimentos e estabelecer normas entre as empresas relacionadas com o setor comercial; normas mistas: são desenvolvidas pela iniciativa privada, mas acabou sendo incorporado ao Poder Público.

A proteção ambiental é produzida pela influência conjunta de regulamentações ambientais e comportamentos de mercado, e esses comportamentos são afetados pela pressão da comunidade empresarial e da sociedade. Essa situação contribui para a criação de negócios e empresas sustentáveis, que, segundo Barbieri, são definidos como:

[...] satisfazem as necessidades atuais usando recursos de modo sustentável; mantêm um equilíbrio em relação ao meio ambiente natural, com base em tecnologias limpas, reuso, reciclagem ou renovação de recursos; restauram qualquer dano por elas causado; contribuem para solucionar problemas sociais em vez de exacerbá-los; e geram renda suficiente para se sustentar.

O futuro das organizações depende de sua capacidade de crescer em um mercado competitivo sem ignorar as questões ambientais e sociais. Partindo dessa premissa, Almeida destacou que empresas de desenvolvimento sustentável são empresas que buscam ações proativas e visam superar os padrões ambientais de operação exigidos pelo governo.

O investimento no meio ambiente produziu muitos benefícios, e Kinlaw apontou alguns dos benefícios: o cumprimento da lei pode evitar multas, compensação ambiental e custos judiciais; economia de matéria-prima e energia;

redução da produção e descarte de resíduos custos; novas oportunidades de negócios e atrair clientes relacionados ao meio ambiente; manter clientes para proporcionar diferenciação de mercado; criar novos produtos e serviços; ter maior reputação nas instituições financeiras; reduzir custos de seguros; minimizar o risco de desastres ambientais; melhorar a imagem da empresa.

Esse posicionamento significa que a legislação ambiental começa a ser aplicada como parte da gestão estratégica da organização. As empresas inovadoras não se limitam a cumprir rigorosamente as leis ambientais, mas também desejam fazer do desenvolvimento sustentável um compromisso com a organização e inseri-lo no contexto da responsabilidade social corporativa. Ashley define essa responsabilidade como:

[...] o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente de modo amplo, ou a alguma comunidade de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela.

Em outras palavras, cada vez mais empresas assumem voluntariamente compromissos para melhorar seu desempenho ambiental. Isso pode ser alcançado por meio de iniciativas privadas unilaterais individuais, ou seja, quando uma empresa adota padrões ambientais mais rígidos do que a legislação exige por meio de uma ação isolada. Ou, através de iniciativas unilaterais coletivas, promovidas por grupos de empresas, entidades empresariais ou entidades independentes. O Programa "Atuação Responsável", da Associação Brasileira da Indústria Química — ABIQUIM, é um exemplo de iniciativa coletiva. Seu objetivo é estimular a adoção de um sistema de gestão voltado para as práticas de gestão ambiental, e a persistência da empresa é condição para se tornar membro da ABIQUIM. O Compromisso Empresarial para Reciclagem (Cempre) é mais uma iniciativa coletiva, organizada por diversos setores da economia, e tem como missão promover a reciclagem de resíduos sólidos.

No entanto, outro exemplo conhecido é o da International Organization for Standardization (ISO), uma entidade independente, a série ISO 14.000 de normas ambientais. Dentre essas normas, destaca-se a ISO 14.001, que trata da certificação ambiental de organizações que adotam sistemas de gestão ambiental (SGA). Esta norma fornece uma série de requisitos relacionados ao SGA e comprova a conformidade do modelo de gestão da organização relacionado.

A implementação do sistema tem como premissa a análise jurídica ambiental estratégica, incluindo leis e regulamentos internacionais, nacionais,

estaduais e municipais, bem como acordos com órgãos públicos, clientes, fornecedores, grupos comunitários e organizações não governamentais.

3.4 MÉTODOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PELAS EMPRESAS

Uma importante ferramenta econômica e de comunicação é a rotulagem, pois os consumidores podem entender as características de produtos específicos e, assim, influenciar os setores econômicos a tomarem ações que conduzam à sustentabilidade por meio de suas preferências de consumo. O rótulo pode ser uma iniciativa do próprio fabricante, também chamada de autodeclaração, assim como símbolos como "biodegradável", "reciclável" e "não destrói a camada de ozônio". Como alternativa, existe também o selo de terceirização, concedido por entidade independente que certifica a empresa.

A certificação e a rotulagem são geralmente ferramentas voluntárias, mas a legislação ambiental as tornou obrigatórias em alguns casos, como em produtos orgânicos. A Lei n. 10.831/2003 e o Decreto n. 6.323/2007 exigem que esses produtos sejam certificados por uma organização oficialmente reconhecida para que a organização produtora ou comercial tenha o direito de usar o selo "SisOrg" (Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica). Por sua vez, o Decreto n. 4.680/2003 tornou obrigatória a marcação de "alimentos e ingredientes alimentícios que contenham ou sejam produzidos por organismos geneticamente modificados para consumo humano ou animal, cujo teor ultrapasse um por cento do limite do produto" (Artigo 22).

Outra iniciativa é o "Selo Azul" desenvolvido pelo Estado do Paraná para fabricantes de papel reciclado (Lei n. 15.696/2007, Decreto n. 3.014/2008 e Resolução Sema n. 40/2008). Nesse caso, o órgão de proteção ambiental é responsável por fiscalizar as normas para a concessão de certificados de plantas e autorizar a utilização de plantas, que são condições para a participação em licitações diretas, indiretas e expedientes de materiais para órgãos de gestão pública autoritária e administrativa, legislativa e poderes judiciais do Estado do Paraná. O selo vai de encontro a ideia de licitações sustentáveis anunciadas pela administração pública nas compras de produtos e serviços sustentáveis sob a orientação da Agenda Ambiental da Administração Pública.

A auditoria ambiental também avançou e essa prática de gestão tende a se tornar uma obrigação legal para alguns departamentos. Nesse sentido, a

legislação ambiental de alguns Estados já prevê a obrigatoriedade de cumprimento dessa obrigação, como o Estado do Rio de Janeiro. (Lei Estadual n. 1.898/91 e Res. Conema n. 21/2010) e o estado do Paraná (Lei Estadual n. 13.448/2002 e Decreto Estadual n. 2.076/2003).

O campo ambiental é muito ativo e novas iniciativas estão surgindo gradualmente para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo leis ou mercados. Além de cumprir os regulamentos e buscar a certificação, a empresa também se concentra na preparação de relatórios de sustentabilidade, análises de risco ambiental, inventários de emissões de gases de efeito estufa e processos usados para verificar a responsabilidade da cadeia de suprimentos. De fato, para atender aos investidores interessados em carteiras de investimento em ações sustentáveis, o mercado financeiro criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) e o Índice de Eficiência do Carbono.

3.5 A RELEVÂNCIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS QUE UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL CAUSA

Hoje em dia, inserir um plano de desenvolvimento sustentável em uma organização ou empresa tem se tornado uma solução estratégica e cada vez mais comum, sendo que se tornar uma empresa sustentável em comparação com outras regiões é único. Quanto mais cedo for implementado, mais cedo os resultados serão refletidos.

O programa oferece garantias para novos clientes e também pode gerar prêmios fornecidos por organizações profissionais. Pensar nas questões socioambientais é se adaptar a tudo o que há de mais moderno, o que significa buscar produtos e empresas que causem menos impacto ao meio ambiente, para que as pessoas tenham mais consciência de seu papel na sociedade.

Tornar uma empresa social e ambientalmente sustentável exige uma série de ações, e o respeito ao meio ambiente é fundamental. Essas são atitudes éticas que contribuem para o crescimento econômico e não prejudicam o ambiente de negócios.

Projetos sustentáveis e outras atitudes ajudam a melhorar a relação entre as pessoas e o meio ambiente. Vale ressaltar que algumas dessas práticas já são obrigatórias em alguns locais de trabalho, como o tratamento de água e a coleta seletiva.

Após se tornar uma empresa sustentável, algumas vantagens surgirão em breve, como: melhoria da imagem junto aos clientes, redução do impacto ambiental da organização, redução de custos e custos de produção, possíveis prêmios de sustentabilidade e satisfação dos funcionários.

A sustentabilidade da empresa é uma série de medidas tomadas com o objetivo de lucrar, mas sempre com o objetivo de não agredir a terra e levar em consideração os fatores ambientais e sociais envolvidos em sua prática diária. Para medir a evolução da empresa, a Bovespa criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3), que analisa os compromissos e classifica as empresas participantes do tema.

O ISE B3 é uma ferramenta que permite comparar e analisar o desempenho das empresas listadas no B3 em termos de sustentabilidade corporativa com base na eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Também pode ampliar o entendimento de empresas e grupos que estão comprometidos com o desenvolvimento sustentável, além do desempenho empresarial nos aspectos econômico-financeiros, mas também na qualidade, o nível de comprometimento com o desenvolvimento sustentável, a justiça, a transparência e a prestação de contas, sociedade, meio ambiente e mudanças climáticas.

4. CONCLUSÃO

A importância do equilíbrio ecológico do meio ambiente é a necessidade de garantir que seja um direito básico, por isso é necessário rever os métodos tradicionais de responsabilidade. Portanto, a degradação ambiental cada vez mais grave comprova a mudança e a deterioração da interpretação da responsabilidade ambiental. A lei abandona cada vez mais o seu dogma acalentado como forma de buscar melhor proteção do meio ambiente. O dano moral coletivo ou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, embora abalasse as tendências mais puras do direito civil e do direito penal, foi gradativamente aplicado à jurisprudência. Portanto, à medida que a tolerância da sociedade para com a degradação ambiental diminui, os empresários terão que incluir fatores ambientais em seus negócios porque a extensão dos danos ambientais e seu impacto se expandiram.

Marcar a transformação do meio social nas últimas décadas requer a reorganização dos arranjos produtivos. O desafio do desenvolvimento sustentável torna o direito ambiental um ramo em constante expansão. À medida que a consciência das pessoas sobre as crises ambientais continua a aumentar, os participantes sociais prestam cada vez mais atenção a este tópico e as leis ambientais se tornaram mais extensas e rígidas. O processo de incorporação de ações sustentáveis na empresa é afetado pela pressão dos atores sociais e pelas mudanças culturais que consideram a proteção do meio ambiente um elemento estratégico do processo produtivo.

Nesse caso, a legislação ambiental é um catalisador para o alcance de padrões mínimos de sustentabilidade para a atividade econômica. No entanto, a vitalidade dos negócios contribuiu positivamente para a busca de formas não legais de promover o desenvolvimento sustentável e influenciou a legislação ambiental a incorporar novas estratégias jurídicas, além dos meios de comando, controle e econômicos existentes.

5. REFERÊNCIAS

KUOKKANEN, T. **International Law and the Environment: variations on a theme.** The Erik Castrén Institute of International Law and Human Rights. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** São Paulo: Atlas, 2001.

UNITED NATIONS. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro, Brasil, 2012.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AMIRANTE, D. **Ambiente e principi costituzionali nel Diritto Comparato, Diritto Ambientale e Costituzione. A cura di Domenico Amirante.** Milão: Franco Angeli, 2000.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Tabela 6.3 – Domicílios particulares permanentes, atendidos por alguns serviços, segundo as Unidades da Federação. 2009/2011. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria do direito e dos bens fundamentais.** Tradução de Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 76-77.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 5. ed. rev. atual amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21. ed. rev. amp. Atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

AMADO, Frederico, **Direito ambiental esquematizado.** 3. ed. rev. at. amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente.** 4. ed. rev. Amp. Curitiba: Juruá, 2010.

LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACIORNIK, Joel Ilan. Tutela administrativa das águas. In: FREITAS, Vladimir Passo de (Coord.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TRENNEPOHL, T. **Direito ambiental empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2019.

KINLAW, D. C. **Empresa competitiva e ecológica: desempenho sustentado na era ambiental**. São Paulo: Makron Books, 1997.

ALMEIDA, F. **Os desafios da sustentabilidade: uma ruptura urgente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ASHLEY, P.; QUEIROZ, A.; CARDOSO, A.; SOUZA, A.; TEODÓSIO, A.; BORINELLE, B. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>.

Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm>.

Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>.

Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.

Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>.

Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>.

Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>.

Lei n. 9.873, de 29 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm>.

Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12529.htm>.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Giovanna Luiza Alves Borges
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0292-4
telefone: (62) 99289-9322 e-mail giovannaluiza.ab@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Responsabilidade Socioambiental das Empresas

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Giovanna Luiza A. Borges

Nome completo do autor: Giovanna Luiza Alves Borges

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula